



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

LEI N. 1.114/2018.

PUBLICADO

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de serviços (NFS-e).

Em: 23 / 12 / 2018

Edição: 932

Jornal: Jornal do Cidadão

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **VALDENEI DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Palmital, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Palmital, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo Único. A NFS-e substitui a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Serviço.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DA NFS-e

Art. 2º. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e o documento gerado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Palmital, com objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 3º. Ficam obrigados à emissão da NFS-e:

I - os prestadores de serviço cuja receita bruta acumulada dos últimos 12 (doze) meses seja superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica;

II - os prestadores de serviços, independentemente de sua receita bruta, que exerçam alguma das seguintes atividades:

- a) administração de bens e negócios de terceiros;
- b) avaliação de bens e serviços imobiliários;
- c) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis;
- d) funerária, inclusive planos ou convênios funerários;
- e) laboratórios de análises clínicas ou radiológicas;
- f) clínicas médicas ou odontológicas;
- g) ensino pré-escolar, fundamental, técnico, médio, superior e especialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

h) cursos de línguas, preparatório para concursos, vestibulares e congêneres;

i) hospedagem em hotéis, apart-service condominais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suita service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;

j) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

k) construção civil;

j) posto de combustível;

k) concessionária de veículos automotores;

l) metalúrgica e funilaria;

m) mecânica;

n) provedores de internet.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de serviços e mercadorias nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e das mercadorias vendidas e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso da empresa existir por período inferior a 12 (doze) meses, o limite a que se refere o inciso I deste artigo será proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º Para os prestadores de serviços que iniciarem suas atividades após a publicação desta Lei, desde que não exerçam quaisquer atividades descritas no inciso II deste artigo, será aplicada a proporcionalidade do § 2º deste artigo até que se complete os 12 (doze) meses, sendo que a obrigatoriedade da emissão da NFS-e se dará quando a receita bruta acumulada ultrapassar o limite estabelecido no inciso I, devendo passar à emissão da NFS-e a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente em que o limite foi atingido.

§ 4º Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão colocar em local visível informativo sobre a nota fiscal eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido pela Secretaria de Administração e Secretaria de Finanças.

§ 5º O cronograma de implantação para a emissão obrigatória da NFS-e será definido pelo poder Executivo.

§ 6º O valor previsto no inciso I deste artigo, expresso em moeda corrente oficial, poderá ser atualizado por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita bruta inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Parágrafo único. A NFS-e será o meio definitivo de emissão do documento fiscal para os contribuintes que optarem espontaneamente ou forem obrigados à sua emissão.

Art. 5º. Os contribuintes que não se enquadrarem na obrigação de emissão da NFS-e, conforme dispõe o art. 3º, poderão optar espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficando sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação, assim como os obrigados, em caráter definitivo e irretratável.

Art. 6º. Ficam desobrigados de emitir NFS-e:

- I - os profissionais liberais e autônomos;
- II - as empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto;
- III - as empresas de transporte coletivo de passageiros;
- IV - os estabelecimentos bancários oficiais e privados;
- V - as cooperativas de crédito;
- VI - as distribuidores de valores e título mobiliários;
- VII - as casas lotéricas

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-e

Art. 7º. A NFS-e, a ser emitida conterá, pelo menos, as seguintes informações:

- I - número seqüencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail"
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
- VI - código do serviço;
- VII - discriminação do serviço, com a expressa menção do local da prestação do serviço e período de execução;
- VIII - valor total da NFS-e;
- IX - valor da dedução, se houver;
- X - valor da base de cálculo;
- XI - indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

XII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Palmital-PR, quando for o caso;

XIII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

Parágrafo Único. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 8º. O início da obrigação da emissão da NFS-e, bem como a sua utilização e a regulamentação do mesmo dar-se-á de acordo com o cronograma e diretrizes estabelecidos pelo executivo através de Decreto Municipal, ad referendum do Poder Legislativo.

Art. 9º. O não cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma para emissão de NFS-e sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município.

Art. 10. A NFS-e será emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em: <http://www.palmital.pr.gov.br>.

Art. 11. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS)

§ 1º. A geração e a emissão do RPS serão realizadas no endereço eletrônico <http://www.palmital.pr.gov.br>, que também será usado para efetuar a sua transmissão.

§ 2º. O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a 2ª via ao emitente.

§ 3º. O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria de Finanças do Município no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 4º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 6º. O RPS que não tenha sido convertido em NFS-e e seja declarado pelo tomador do serviço, será considerado como serviço prestado pelo contribuinte.

§ 7º. A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço, para todos os efeitos legais.

§ 8º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 01 (um), para cada sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

§ 9º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a adequada apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 12. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Palmital-PR, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 13. O prestador de serviço que estiver obrigado a emissão da NFS-e e deixar de emitir ou deixar de converter o RPS em NFS-e fica sujeito à multa prevista na legislação tributária do Município de Palmital-PR.

Art. 14. O prestador de serviços obrigado à emissão da NFS-e que possua notas fiscais de serviço convencional e ainda não emitidas ou Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF ainda não utilizadas deverá inutilizá-las.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 15. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente, antes do pagamento do imposto correspondente.

Parágrafo único - Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 16. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarados à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo Único. O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

CAPÍTULO VI DA PLACA INDICATIVA DA OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NFS-e

Art. 17. Os contribuintes do ISSQN são obrigados a afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa contendo a informação de que é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

prestador de serviço obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

§ 1º. O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária municipal.

§ 2º. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante na internet, no endereço <http://www.palmital.pr.gov.br>.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A partir do início da obrigação da emissão da NFS-e, de acordo com fica dispensada a escrituração manual dos livro fiscal de serviço, podendo ser exigida pela Municipalidade, das empresas prestadoras e tomadoras de serviço estabelecidas neste Município, a qualquer momento, a impressão dos livros disponibilizados por meio eletrônico através do sistema de declaração de movimentação econômica dos serviços prestados, tomados e intermediados, sujeitos à tributação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN,

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar as normas complementares a esta Lei por Decreto Municipal.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Palmital, Estado do Paraná, 21 de Dezembro de 2018.

VALDENEI DE SOUZA

Prefeito Municipal